



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2569661 - SP(2024/0045364-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : LUIZ PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE : BENEDITA FELIX DA SILVA
ADVOGADO : FABIANO RUFINO DA SILVA - SP206705
AGRAVADO : HORMELIA PENTEADO GUIMARAES
ADVOGADOS : GABRIEL GRUBBA LOPES - SP270869
MARINA SPRANGIM MAC DOWELL - SP368490
INTERES. : JOSE ALMEIDA FERNANDES
INTERES. : MANOEL FERNANDES DO NASCIMENTO NETO
INTERES. : MARIA ARLENE FERNANDES DO NASCIMENTO
INTERES. : JOSUE FERREIRA DOS SANTOS
INTERES. : ANDRE MARTINS NETO
INTERES. : IANI JULIO MARTINS
INTERES. : EDINALDO SANTOS DAMASIO
INTERES. : ROSANGELA MARTINS
INTERES. : ENIEL DO NASCIMENTO
INTERES. : SILVANA DA SILVA DO NASCIMENTO
INTERES. : ANA CELIA NERIS SANTOS
INTERES. : ELIAS MENDES DOS SANTOS
INTERES. : JOCELEN MAFRA DE FREITAS
INTERES. : MARCIA LOPES DA SILVA
OUTRO NOME : MARCIA LOPES MAFRA DE FREITAS
INTERES. : ASSOCIACAO DE AMIGOS DE BAIRRO ESTADO DO
AMAZONAS/INHUMAS

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS DE COMPRA E VENDA DE LOTES. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO, NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E ÓBICES PROCESSUAIS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, falta de demonstração de afronta aos arts. 2.028 do CC, 330, 485 e 506 do CPC, 290 do CC e 37 da Lei n. 6.766/1979, e incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. A controvérsia diz respeito à ação de cobrança de parcelas relativas à aquisição de lotes, com correção, juros, multa contratual e honorários, fundada em cessão de créditos homologada em 1999.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau reconheceu a prescrição, julgou improcedente o pedido inicial e as reconvenções e fixou honorários.

4. A Corte de origem não conheceu do apelo dos réus e deu provimento ao apelo da autora para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos, sendo rejeitados os embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há doze questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, por decisão sem fundamentação adequada, inclusive nos embargos de declaração (art. 11 do CPC); (ii) saber se o acórdão deixou de enfrentar argumentos capazes de infirmar a conclusão (arts. 489, II e § 1º, IV, do CPC); (iii) saber se houve omissão sobre ilegitimidade de parte e demais teses, além de contradições e falta de fundamentação (art. 1.022, II, do CPC); (iv) saber se caberia extinção sem resolução do mérito por ilegitimidade de parte e carência de ação (arts. 330 e 485 do CPC); (v) saber se a cessão de crédito poderia ser oposta sem notificação prévia (art. 290 do CC); (vi) saber se a venda de lotes não registrados configuraria objeto ilícito, atraindo nulidade (art. 37 da Lei n. 6.766/1979 c/c arts. 104 e 166, II, do CC); (vii) saber se a prescrição aplicável seria a quinquenal, iniciada em 11/1/2003 e consumada em 11/1/2008 (arts. 2.028 e 206, § 5º, I, do CC); (viii) saber se a ação anulatória proposta por associação produziria efeitos contra terceiros não associados (art. 506 do CPC); (ix) saber se os honorários deveriam incidir sobre o proveito econômico ou ser rateados (art. 85, § 3º, do CPC); (x) saber se caberia repetição do indébito em dobro e compensação na hipótese de cobrança excessiva (arts. 940 e 368 do CC); (xi) saber se se aplica o prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC); e (xii) saber se houve prestação jurisdicional integral em prazo razoável (arts. 3º e 4º do CPC).

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não houve negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem enfrentou as questões essenciais com fundamentação suficiente, ainda que contrária à pretensão, afastando a violação dos arts. 11, 489 e 1.022 do CPC.

7. A revisão das conclusões sobre legitimidade e interesse de agir demanda reexame de cláusulas e provas, o que é vedado pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

8. O termo inicial da prescrição foi fixado com o trânsito em julgado da ação anulatória, alinhado à orientação do STJ, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

9. As demais matérias, cessão de crédito, irregularidade do loteamento, honorários, repetição de indébito, compensação, prequestionamento ficto e tutela jurisdicional, não foram apreciadas pela Corte de origem, faltando prequestionamento, razão pela qual incidem, por analogia, as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à orientação desta Corte sobre o termo inicial da prescrição em relação de prejudicialidade com ação anulatória. 2. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ para obstar reexame de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório nas teses de ilegitimidade e interesse de agir. 3. Incidem, por analogia, as Súmulas n. 282 e 356 do STF quando ausente prequestionamento das matérias não enfrentadas pelo Tribunal de origem. 4. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão aprecia as questões relevantes com fundamentação suficiente”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 11, 489, 1.022, 330, 485, 506, 85, § 3º, 1.025, 3º, 4º; CC, arts. 2.028, 206, § 5º, I, 290, 940, 368, 104, 166, II; Lei n. 6.766/1979, art. 37.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7, 83; STF, Súmulas n. 282, 356; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 2690467/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 10/2/2025; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1683322/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/2/2022; STJ, REsp n. 1.852.820/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/8/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2569661 - SP (2024/0045364-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : LUIZ PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE : BENEDITA FELIX DA SILVA
ADVOGADO : FABIANO RUFINO DA SILVA - SP206705
AGRAVADO : HORMELIA PENTEADO GUIMARAES
ADVOGADOS : GABRIEL GRUBBA LOPES - SP270869
MARINA SPRANGIM MAC DOWELL - SP368490
INTERES. : JOSE ALMEIDA FERNANDES
INTERES. : MANOEL FERNANDES DO NASCIMENTO NETO
INTERES. : MARIA ARLENE FERNANDES DO NASCIMENTO
INTERES. : JOSUE FERREIRA DOS SANTOS
INTERES. : ANDRE MARTINS NETO
INTERES. : IANI JULIO MARTINS
INTERES. : EDINALDO SANTOS DAMASIO
INTERES. : ROSANGELA MARTINS
INTERES. : ENIEL DO NASCIMENTO
INTERES. : SILVANA DA SILVA DO NASCIMENTO
INTERES. : ANA CELIA NERIS SANTOS
INTERES. : ELIAS MENDES DOS SANTOS
INTERES. : JOCELEN MAFRA DE FREITAS
INTERES. : MARCIA LOPES DA SILVA
OUTRO NOME : MARCIA LOPES MAFRA DE FREITAS
INTERES. : ASSOCIACAO DE AMIGOS DE BAIRRO ESTADO DO
AMAZONAS/INHUMAS

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS DE COMPRA E VENDA DE LOTES. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO, NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E ÔBICES PROCESSUAIS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, falta de demonstração de afronta aos arts. 2.028 do CC, 330, 485 e 506 do CPC, 290 do CC e 37 da Lei n. 6.766/1979, e incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. A controvérsia diz respeito à ação de cobrança de parcelas relativas à aquisição de lotes, com correção, juros, multa contratual e honorários, fundada em cessão de créditos homologada em 1999.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau reconheceu a prescrição, julgou improcedente o pedido inicial e as reconvenções e fixou honorários.

4. A Corte de origem não conheceu do apelo dos réus e deu provimento ao apelo da autora para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos, sendo rejeitados os embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há doze questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, por decisão sem fundamentação adequada, inclusive nos embargos de declaração (art. 11 do CPC); (ii) saber se o acórdão deixou de enfrentar argumentos capazes de infirmar a conclusão (arts. 489, II e § 1º, IV, do CPC); (iii) saber se houve omissão sobre ilegitimidade de parte e demais teses, além de contradições e falta de fundamentação (art. 1.022, II, do CPC); (iv) saber se caberia extinção sem resolução do mérito por ilegitimidade de parte e carência de ação (arts. 330 e 485 do CPC); (v) saber se a cessão de crédito poderia ser oposta sem notificação prévia (art. 290 do CC); (vi) saber se a venda de lotes não registrados configuraria objeto ilícito, atraindo nulidade (art. 37 da Lei n. 6.766/1979 c/c arts. 104 e 166, II, do CC); (vii) saber se a prescrição aplicável seria a quinquenal, iniciada em 11/1/2003 e consumada em 11/1/2008 (arts. 2.028 e 206, § 5º, I, do CC); (viii) saber se a ação anulatória proposta por associação produziria efeitos contra terceiros não associados (art. 506 do CPC); (ix) saber se os honorários deveriam incidir sobre o proveito econômico ou ser rateados (art. 85, § 3º, do CPC); (x) saber se caberia repetição do indébito em dobro e compensação na hipótese de cobrança excessiva (arts. 940 e 368 do CC); (xi) saber se se aplica o prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC); e (xii) saber se houve prestação jurisdicional integral em prazo razoável (arts. 3º e 4º do CPC).

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não houve negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem enfrentou as questões essenciais com fundamentação suficiente, ainda que contrária à pretensão, afastando a violação dos arts. 11, 489 e 1.022 do CPC.

7. A revisão das conclusões sobre legitimidade e interesse de agir demanda reexame de cláusulas e provas, o que é vedado pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

8. O termo inicial da prescrição foi fixado com o trânsito em julgado da ação anulatória, alinhado à orientação do STJ, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

9. As demais matérias, cessão de crédito, irregularidade do loteamento, honorários, repetição de indébito, compensação, prequestionamento ficto e tutela jurisdicional,

não foram apreciadas pela Corte de origem, faltando prequestionamento, razão pela qual incidem, por analogia, as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à orientação desta Corte sobre o termo inicial da prescrição em relação de prejudicialidade com ação anulatória. 2. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ para obstar reexame de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório nas teses de ilegitimidade e interesse de agir. 3. Incidem, por analogia, as Súmulas n. 282 e 356 do STF quando ausente prequestionamento das matérias não enfrentadas pelo Tribunal de origem. 4. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão aprecia as questões relevantes com fundamentação suficiente”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 11, 489, 1.022, 330, 485, 506, 85, § 3º, 1.025, 3º, 4º; CC, arts. 2.028, 206, § 5º, I, 290, 940, 368, 104, 166, II; Lei n. 6.766/1979, art. 37.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7, 83; STF, Súmulas n. 282, 356; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 2690467/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 10/2/2025; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1683322/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/2/2022; STJ, REsp n. 1.852.820/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/8/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por LUIZ PEREIRA DA SILVA e por BENEDITA FELIX DA SILVA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, por falta de demonstração de afronta aos arts. 2.028 do Código Civil, 330, 485 e 506 do Código de Processo Civil, 290 do Código Civil e 37 da Lei n. 6.766/1979, e por incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 1.772-1.777.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação, nos autos de ação de cobrança.

O julgado foi assim ementado (fl. 1.706):

Ementa: Apelação Interposição pela parte vencedora Ausência de interesse recursal Exegese do art. 996 do CPC - Precedentes do C. STJ Apelo dos réus não conhecido.

Cobrança Compra e venda de lotes Ajuizamento de ação visando à anulação de acordo em que estabelecida a obrigação de pagar as parcelas dos preços das aquisições dos lotes à autora Prazo prescricional da ação de cobrança dos valores relativos aos preços que somente se iniciou com o trânsito em julgado da sentença de improcedência do pedido anulatório Ocorrência Precedentes desta E. Corte e do C. STJ - Prescrição afastada Recurso dos réus não conhecido e provido o apelo da demandante, com determinação.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 1.736):

Ementa: Embargos declaratórios fundados em omissão e visando ao prequestionamento Decisão que trouxe a fundamentação necessária à conclusão que ali se chegou, à unanimidade Embargos de natureza infringencial Rejeição dos embargos, por motivado o julgado.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes dispositivos:

a) art. 11 do Código de Processo Civil, porque teria havido negativa de prestação jurisdicional, com decisão sem fundamentação adequada, inclusive no julgamento dos embargos de declaração;

b) arts. 489, II, e § 1º, IV, do Código de Processo Civil, já que o acórdão recorrido não teria enfrentado os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada;

c) art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, pois o acórdão teria incorrido em omissão sobre a ilegitimidade de parte e demais teses dos recorrentes

(prescrição, nulidade por objeto ilícito e ausência de notificação da cessão), além de contradições e falta de fundamentação;

d) arts. 330 e 485 do Código de Processo Civil, porquanto sustentou extinção sem resolução do mérito por ilegitimidade de parte e carência de ação;

e) art. 290 do Código Civil, visto que a cessão de crédito não poderia ser oposta aos recorrentes sem prévia notificação;

f) art. 37 da Lei n. 6.766/1979, porque a venda de lotes não registrados configura objeto ilícito, atraindo a nulidade do negócio, em correlação com 104 e 166, II, do Código Civil;

g) arts. 2.028 e 206, § 5º, I, do Código Civil, já que a prescrição aplicável seria a quinquenal, iniciada em 11/1/2003 e consumada em 11/1/2008;

h) art. 506 do Código de Processo Civil, porquanto a ação anulatória proposta pela associação não produziria efeitos contra terceiros não associados;

i) art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil, porque requereu a fixação da base de cálculo dos honorários sobre o proveito econômico, ou rateio proporcional;

j) art. 940 e 368 do Código Civil, uma vez que pediu repetição do indébito em dobro e compensação, em caso de cobrança excessiva;

k) art. 1.025 do Código de Processo Civil, visto que requereu o prequestionamento ficto das matérias ventiladas nos embargos; e

l) arts. 3º e 4º do Código de Processo Civil, porquanto requereu solução integral do mérito em prazo razoável, com enfrentamento das teses.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que o prazo prescricional se iniciou com o trânsito em julgado da ação anulatória e não com a sentença de improcedência, divergiu do entendimento que considera aplicável a regra do art. 2.028 do Código Civil para fixar a prescrição quinquenal.

Requer o provimento do recurso para cassar o acórdão recorrido e determinar novo julgamento com enfrentamento das teses recursais.

Requer ainda, subsidiariamente, o julgamento direto do mérito para reconhecer prescrição, ilegitimidade de parte, nulidade por objeto ilícito, ausência de notificação da cessão, afastar multas e juros, e aplicar honorários conforme o proveito econômico, repetição de indébito e compensação.

Contrarrazões às fls. 1.745-1.750.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito à ação de cobrança em que a parte autora pleiteou a condenação dos réus ao pagamento das parcelas relativas à aquisição de lotes, com correção pelo IGP-M, juros de 1% ao mês, multa contratual e honorários, em razão de cessão de créditos homologada em 1999.

A sentença do Juízo de primeiro grau reconheceu a prescrição e julgou improcedente o pedido inicial, bem como improcedentes as reconvenções; fixou honorários de 10% sobre o valor da causa em favor dos advogados dos réus e de 10% sobre o valor imputado aos pedidos reconventionais em favor dos advogados da autora

A Corte de origem não conheceu do apelo dos réus por ausência de interesse recursal e deu provimento ao apelo da autora para afastar a prescrição, determinando o retorno dos autos à origem para análise dos pedidos e dos critérios de cálculo.

I - Arts. 11, 489 e 1.022 do CPC

No recurso especial, a parte recorrente alega negativa de prestação jurisdicional, argumentando omissão sobre ilegitimidade de parte, prescrição,

nulidade por objeto ilícito e ausência de notificação da cessão, além de contradições e falta de fundamentação.

O acórdão dos embargos rejeitou a alegação, afirmando que a decisão trouxe fundamentação suficiente e que os embargos visavam efeito infringente, não sendo via própria para rediscutir o mérito.

Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos artigos 11, 1022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional.

A Câmara julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Os embargos de declaração também foram devidamente fundamentados.

Assim, não se verifica a alegada ofensa aos artigos 11. 489 e 1.022 do CPC.

II - Arts. 330, 485 e 506 do CPC

O Tribunal de origem rejeitou expressamente a alegação de ilegitimidade, reconheceu o interesse de agir, afastou a prescrição e concluiu que havia elementos suficientes para julgamento de mérito.

A revisão da conclusão do colegiado originário, para acolher a pretensão recursal de afastar a legitimidade e o interesse de agir, demandaria o reexame de cláusulas contratuais e do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra impossível ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado das Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE VÍCIOS CONTRUTIVOS . IMÓVEL ADQUIRIDO POR MEIO DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DA AFETAÇÃO DO TEMA N.º 1.198/STJ . DESCABIMENTO. INÉPCIA DA INICIAL E FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REEXAME DOS FATOS DA CAUSA. SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A possibilidade de o juiz exigir a emenda da petição inicial, nos termos do Tema 1 .198 do STJ, aplica-se apenas quando há indícios de litigância predatória, o que não ocorre no presente caso. Ademais, o acórdão recorrido concluiu que a petição inicial atende aos requisitos legais, apresentando claramente a causa de pedir e os pedidos, além de especificar os vícios construtivos. Portanto, não há razão para a suspensão do julgamento do recurso especial. 2 . O Tribunal local se pronunciou de forma detalhada sobre as questões essenciais à resolução da controvérsia, não havendo omissão ou insuficiência na fundamentação. **3. A revisão das conclusões sobre a regularidade da petição inicial e a presença do interesse de agir implicaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo óbice da Súmula nº 7 do STJ.** 4 . Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 2690467 MS 2024/0255001-3, Relator.: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 10/02/2025, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJEN 19/02/2025, grifei).

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART . 1.022 DO CPC/2015. TEORIA DA ASSERÇÃO. LEGITIMIDADE . INTERESSE DE AGIR. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CONDIÇÕES DA AÇÃO. REEXAME DE CLÁUSULAS E PROVAS . IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO . 1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia . O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. **2. Reverter a conclusão do colegiado originário, para acolher a pretensão recursal, demandaria o revolvimento de cláusulas contratuais e do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra impossível ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado das Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça .** 3. Por fim, quanto ao dissídio jurisprudencial, cumpre reafirmar que, tendo o Tribunal local concluído com base na apreciação de fatos e provas da causa, impossível se torna o confronto entre o paradigma e o acórdão recorrido, uma vez que a comprovação do alegado dissenso reclama consideração sobre a situação fático-probatória de cada julgamento, medida defesa nesta via excepcional, por força da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. 4 . Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1683322 DF 2020/0068343-8, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 21/02/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/02/2022)

III - Arts. 2.028 e 206, § 5º, I, do CC

A parte alega que a prescrição é quinquenal, consumada em 11/1/2008.

O acórdão recorrido decidiu que o prazo prescricional se iniciou com o trânsito em julgado da ação anulatória, por ter havido suspensão da exigibilidade por efeito suspensivo do recurso na ação anulatória, ou seja, está alinhado ao entendimento desta Corte.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS . MULTIPLICIDADE DE CAUSAS DE PEDIR. PERSEGUIÇÃO. PRÁTICAS OFENSIVAS. SUSPENSÕES . EXCLUSÃO DE ASSOCIADO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. NÃO

OCORRÊNCIA . ART. 206, § 3º, DO CÓDIGO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. AJUIZAMENTO ANTERIOR . RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2 . Ação indenizatória promovida por sócio de associação desportiva por supostos prejuízos de ordem moral e material que afirma ter suportado em virtude de perseguição e práticas ofensivas promovidas por conselheiros do clube, que teriam ensejado a aplicação contra si de sanções internas, suspensões e até mesmo a exclusão dos quadros sociais da referida associação. 3. Acórdão recorrido que rechaça a tese de prescrição trienal da pretensão indenizatória considerando o fato desta demanda ter sido ajuizada no curso de ação anulatória da decisão do Conselho Deliberativo da associação ré que concluiu pela exclusão do autor e que foi julgada procedente de modo definitivo. 4 . **A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que o ajuizamento da ação anulatória torna litigiosa a relação jurídica entre as partes, interrompendo o prazo prescricional para a dedução de eventual pedido indenizatório relacionado ao mesmo objeto da primeira demanda, haja vista a relação de prejudicialidade existente entre as duas ações.** Precedente. 5. Em se tratando de ação indenizatória que traduz pretensões fundadas em múltiplas causas de pedir, a eventual ocorrência da prescrição deve ser aferida considerando-se a data dos fatos relacionados a cada uma delas, não havendo falar em extinção do feito quando verificado que ao menos uma diga respeito a fatos não alcançados pelo transcurso em branco do lapso prescricional . 6. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.852.820/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 02/08/2022, DJe de 05/08/2022.)

Tal situação impede o conhecimento do recurso especial, em razão da Súmula 83 do STJ, também aplicável à alínea a do art. 105, III da CF.

IV - Arts. 290 do CC, 37 da Lei n. 6.766/1979, 11, 85, § 3º, do CPC, 940 e 368 do CC e 3º, 4º e 1.025 do CPC

A parte recorrente sustenta ofensa a diversos dispositivos legais, entre eles o art. 290 do Código Civil, ao argumentar que a cessão de crédito não produziria eficácia sem a notificação prévia do devedor; o art. 37 da Lei n. 6.766/1979, ao defender a nulidade do negócio jurídico por suposta irregularidade do loteamento; bem como os arts. 11 e 85, § 3º, do Código de Processo Civil, relativos à fundamentação e fixação dos honorários de sucumbência.

Ainda, os arts. 940 e 368 do Código Civil, que tratam de repetição de indébito e compensação; e ainda os arts. 3º, 4º e 1.025 do Código de Processo Civil, acerca do acesso à justiça, entrega da tutela jurisdicional e prequestionamento ficto.

Ocorre que o acórdão recorrido não apreciou nenhuma dessas matérias.

A Corte de origem limitou-se a afastar a prescrição, não tendo examinado a eficácia ou validade da cessão de crédito, a necessidade de notificação do devedor, a alegada irregularidade do loteamento ou eventual ilicitude do negócio jurídico, tampouco enfrentou questões referentes à repetição de indébito, compensação, honorários sucumbenciais, fundamentação, prequestionamento ficto ou tutela jurisdicional integral.

Não houve, portanto, qualquer enfrentamento, ainda que implícito, das teses jurídicas vinculadas aos dispositivos legais apontados como violados.

Registre-se ainda que os embargos de declaração opostos pela parte recorrente não provocaram manifestação específica sobre tais dispositivos, inexistindo pronunciamento apto a suprir eventual omissão, nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil.

Assim, não se formou o indispensável prequestionamento, requisito essencial ao conhecimento do recurso especial, conforme o art. 105, III, da Constituição Federal.

A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça estabelece que matéria não apreciada pelo Tribunal de origem não pode ser objeto de exame em sede de recurso especial, sendo aplicável, por analogia, as Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.569.661 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0045364-1

Número de Origem:

00795329720128260100 0079532972012826010050000 20130000010267 20130000410267
20130000667103 20140000362516 20230000511073 795329720128260100
79532972012826010050000 90703625920098260000

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ PEREIRA DA SILVA

AGRAVANTE : BENEDITA FELIX DA SILVA

ADVOGADO : FABIANO RUFINO DA SILVA - SP206705

AGRAVADO : HORMELIA PENTEADO GUIMARAES

ADVOGADOS : GABRIEL GRUBBA LOPES - SP270869

MARINA SPRANGIM MAC DOWELL - SP368490

INTERES. : JOSE ALMEIDA FERNANDES

INTERES. : MANOEL FERNANDES DO NASCIMENTO NETO

INTERES. : MARIA ARLENE FERNANDES DO NASCIMENTO

INTERES. : JOSUE FERREIRA DOS SANTOS

INTERES. : ANDRE MARTINS NETO

INTERES. : IANI JULIO MARTINS

INTERES. : EDINALDO SANTOS DAMASIO

INTERES. : ROSANGELA MARTINS

INTERES. : ENIEL DO NASCIMENTO

INTERES. : SILVANA DA SILVA DO NASCIMENTO

INTERES. : ANA CELIA NERIS SANTOS
INTERES. : ELIAS MENDES DOS SANTOS
INTERES. : JOCELEN MAFRA DE FREITAS
INTERES. : MARCIA LOPES DA SILVA
OUTRO :
NOME : MARCIA LOPES MAFRA DE FREITAS
INTERES. : ASSOCIACAO DE AMIGOS DE BAIRRO ESTADO DO
AMAZONAS/INHUMAS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 09 de março de 2026